



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/09/2017

244^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7170

Processo nº 15414.001831/2013-37

RECORRENTE: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Previdência Privada Aberta. Plano Previdenciário. Resgate Indevido. Descumprimento Legal. Inexistência de Nulidade Processual. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 14, inciso II, § 4º da Lei Complementar nº 109/01 c/c art. 6º do Anexo I da Circular Susep nº 210/02.

ACÓRDÃO CRSNSP 6212/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso da Caixa Vida e Previdência S/A.

Na 241^a Sessão de Julgamento, houve as manifestações orais do representante legal da Recorrente, Dr. Juraí Alves Monteiro e do Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Após, a pedido do Relator, o julgamento do Recurso foi adiado.

Participaram do julgamento na 244^a sessão os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Dorival Alves de Sousa e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortega, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 30/08/2017, às 23:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0065874** e o código CRC **C16CA312**.

Boletim de Serviço Eletrônico em 20/07/2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7170

Processo nº 15414.001831/2013-37

RECORRENTE: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Marco Aurélio Moreira Alves

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Senhores Conselheiros,

Primeiramente, informo que ratifico integralmente os termos do Relatório anexado aos autos às fls. 264-265. Complemento apenas que, por ocasião do julgamento deste Recurso na 241ª Sessão, pedi a retirada do processo de pauta, suspendendo seu julgamento, no sentido de melhor analisar as alegações realizadas pela Recorrente em sua sustentação oral.

Assim, após análise do processo, devolvo os autos em comento, para que seja colocado em pauta para o julgamento do Recurso.

É o relatório.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 20/07/2017, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040813** e o código CRC **1AAC4331**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Recurso CRSNSP nº 7170

Processo nº 15414.001831/2013-37

RECORRENTE: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Previdência Privada Aberta. Plano Previdenciário. Resgate Indevido. Descumprimento Legal. Inexistência de Nulidade Processual. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Denúncia em que a Recorrente restou apenada pela liberação indevida de resgate parcial de recursos de plano de benefícios de Entidade Aberta, proveniente de portabilidade do direito acumulado pelo participante em Entidade Fechada, infringindo, portanto, o disposto no § 4º do art. 14 da Lei Complementar 109/2001.

Preliminarmente alega a Recorrente que deveria ser declarada a nulidade do presente processo em razão de suposta ausência de fundamento para conversão do processo PAC – Processo de Atendimento ao Consumidor em PAS – Processo Administrativo Sancionador.

De fato, o objeto da Denúncia estava relacionado com a negativa de atendimento à solicitação do Denunciante para resgate de valores depositados no seu plano de previdência, após a Recorrente ter feito o bloqueio dessa operação para a sua conta.

Entretanto, a Autarquia entendeu que tal suspensão dos resgates foi validamente efetuada pela Recorrente, em conformidade com o regulamento do plano e a norma vigente. O que estava em desconformidade com a legislação seriam os resgates parciais permitidos anteriormente, no período de janeiro/2006 a outubro/2009, restando caracterizada a infração, e sendo assim, a Denúncia foi julgada procedente por este motivo.

Não há que se falar em nulidade tendo em vista que a conversão do PAC em PAS, se deu em consonância estrita com o rito estabelecido no art. 14 da **CIRCULAR SUSEP nº 292/2005**, que disciplina o atendimento ao consumidor dos mercados supervisionados e a transformação de suas denúncias em processos administrativos sancionadores – PAS, portanto não vislumbra nenhum vício que acarretaria ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Ademais, no transcurso do processo, após a conversão do PAC em PAS, a Recorrente foi devidamente comunicada da transformação do rito processual, bem como lhe foi dada a oportunidade de

manifestação de sua defesa sobre a acusação de cometimento da irregularidade (fls. 165 e 166 dos autos), o que denota também, não ter ocorrido ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório por parte da Autarquia na condução do processo.

Isto posto, entendo como válido e eficaz o presente processo e rechaço a preliminar de nulidade, pelos fundamentos acima expostos.

Analisando o mérito, evidencia-se que após a contratação do Plano PREVINVEST CAIXA RF – PGBL em 05/06/2005, a Recorrente permitiu equivocadamente durante o período de janeiro/2006 a outubro/2009, resgates parciais no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme comprovam os extratos bancários de fls. 44/47. Somente em dezembro de 2009, a Recorrente, percebendo que o crédito era oriundo de Plano de Previdência Fechado, efetuou o bloqueio para resgates esporádicos, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, posto que nestes casos, apenas é permitida a contratação por renda mensal vitalícia ou por prazo determinado.

Assim sendo, a Recorrente incorreu em erro ao permitir a liberação de valores, mesmo que parcial, proveniente da portabilidade de Plano de Previdência Fechado, violando o disposto na referida lei.

Cabe ressaltar, que a própria Entidade Reconhece a infração ao dispor na defesa que “... o próprio sistema da Cia. identificou e corrigiu, automaticamente, o erro material, passando a situação de plano desbloqueado para bloqueado, como determina a Lei Complementar nº 109/2001”.

Ante o exposto, não há dúvida de que a infração restou caracterizada, em que pese a Recorrente tenha providenciado a correção antes da decisão de 1^a instância, razão pela qual já foi beneficiada com a concessão da atenuante, devendo ser mantida a sanção aplicada em 1^a instância.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer do Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 21/08/2017, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040817** e o código CRC **AC7319FF**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2017, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0074646** e o
código CRC **0E220626**.
